

Indicadores de resultados:

- Pessoas com deficiência inscritas nos centros de emprego com obtenção de resposta;
- Taxa de emprego das pessoas com deficiência.

Indicadores de acompanhamento:

- Número de intervenções com sucesso dos promotores de reabilitação profissional;
- Adesão das instituições à cooperação com os centros de emprego do IEFP.

Calendário de desenvolvimento:

- Início dos novos programas/medidas — Janeiro de 1999;
- Início da execução das melhorias a introduzir na legislação actual e elaboração de novas medidas legislativas — Julho de 1998;
- Início da aplicação dos indicadores de acompanhamento — Junho de 1999.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/98

A sociedade da informação constrói-se em várias frentes. Uma delas, e não das de menor relevância, é a das relações entre o Estado e os cidadãos. O Estado deve ser aberto às pessoas, livre de entraves burocráticos que as mantenham afastadas e que, no fundo, funcionam como factores que reduzem a cidadania.

O Estado deve, portanto, aproximar-se do cidadão. Os instrumentos que as novas tecnologias de informação proporcionam são de particular relevância para a prossecução deste objectivo, devendo ser utilizados como factor de transformação das relações entre ambos.

Assumem, neste campo, particular relevância as formas de comunicação por via electrónica, que importa generalizar na Administração Pública, como forma de facilitação do diálogo com os administrados e como factor potenciador da eficácia da máquina administrativa.

A inscrição deste objectivo no Livro Verde para a Sociedade da Informação levou numerosos serviços e organismos da Administração Pública a disponibilizar um endereço de correio electrónico. Importa agora alargar tal prática a todas as direcções-gerais e institutos públicos. Todas estas entidades passam a dever dispor dessa possibilidade de comunicação, em paralelo com as formas tradicionais baseadas na presença física, no correio, no telefax ou no telefone. Pretende-se ainda que a regra que deste modo se impõe para determinado tipo de organismos públicos sirva de estímulo para que entidades de outra natureza procedam de forma idêntica.

Paralelamente, importa assegurar que seja conferida aos documentos transmitidos por via electrónica o mesmo valor de que beneficiam os documentos que circulam em suporte de papel, assegurando-se que sejam objecto de idêntico tratamento. Apenas se excepcionam os efeitos que exijam a assinatura ou a autenticação de documentos electrónicos, até ser adoptado diploma que regule essa matéria.

O diploma a que acima se fez referência, que versará sobre a validade, eficácia e valor probatório dos documentos electrónicos, insere-se, juntamente com a presente resolução e outros diplomas em preparação sobre a factura electrónica e sobre a classificação da informação pública, num esforço que tem vindo a ser desenvolvido pelo Governo no sentido de concretizar a socie-

dade da informação em Portugal, dando-se, dessa forma, cumprimento ao estabelecido no Livro Verde para a Sociedade da Informação

Ao abrigo da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros decide:

Artigo 1.º

1 — As direcções-gerais e serviços equiparados, bem como os institutos públicos, deverão disponibilizar um endereço de correio electrónico para efeito de contactos por parte dos cidadãos e de entidades públicas e privadas e divulgá-lo de forma adequada.

2 — As entidades referidas no n.º 1 que ainda não disponham de endereço de correio electrónico deverão disponibilizá-lo no prazo de seis meses a partir da publicação da presente resolução.

Artigo 2.º

1 — A correspondência transmitida por via electrónica, nos termos do artigo anterior, tem o mesmo valor do que a trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferido, pela Administração e pelos particulares, idêntico tratamento.

2 — À aplicação do princípio constante do número anterior exceptuam-se os efeitos que impliquem a assinatura ou a autenticação de documentos, até ter sido adoptado um diploma regulador da autenticação de documentos electrónicos

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Abril de 1998. — Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/98

A 3.ª fase do processo de reprivatização da CIM-POR — Cimentos de Portugal, SGPS, S. A., foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 94-A/98, de 17 de Abril, diploma que remeteu para Conselho de Ministros, em conformidade com o artigo 14.º da Lei n.º 11/90, a regulamentação, mediante uma ou mais resoluções, das condições finais e concretas das operações necessárias à execução da reprivatização.

Nestes termos, considerando especialmente o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 94-A/98, aprovam-se agora as condições concretas de alienação das acções da CIM-POR no âmbito da oferta pública de venda no mercado nacional e da venda directa.

No que respeita à primeira das operações, são definidas as condições de aquisição das acções em cada um dos segmentos que compõem a oferta, definindo-se, designadamente, os mecanismos de comunicabilidade das acções entre as aludidas parcelas e os critérios de rateio. Estabelecem-se igualmente as condições especiais de que beneficiarão os trabalhadores da CIM-POR, pequenos subscritores e emigrantes, nomeadamente quanto ao preço. Consideram-se abrangidos pelo conceito de trabalhadores todas aquelas pessoas que, no âmbito da reestruturação de que o grupo CIM-POR foi objecto, passaram a estar ao serviço das empresas que desenvolvem as actividades prosseguidas anteriormente pela CIM-POR — Cimentos de Portugal, S. A.

Relativamente à operação de venda directa, são identificadas as instituições financeiras adquirentes e aprovado o respectivo caderno de encargos, no qual são estabelecidos os termos e condições a observar na venda